



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 012 /2015
102ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15.09.2014
PROCESSO Nº 1/0120/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201021153
AUTUANTE: CÁSSIO RODRIGO V. BANDEIRA
RECORRENTE: COMERCIAL XFG LTDA.
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de aquisição de mercadorias, relativas ao exercício de 2008. Infringência ao art. 269 do Decreto 24.569/97. Penalidade do art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96. AUTUAÇÃO PROCEDENTE, em decorrência de Laudo Pericial que reduziu o lançamento tributário. Recursos oficial conhecido e provido, em parte. Reformada a decisão singular. Decisão unânime e de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de escriturar, no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, notas fiscais emitidas por fornecedores localizados neste Estado, referentes ao exercício de 2008, no valor total de R\$59.851,57.

Crédito tributário: Multa: R\$ 4,535,11

Dispositivos infringidos: Art.269, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade; Art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 e 04); Ordem de Serviço nº 2010.27445 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.21376 (fls. 07); Termo de Intimação nº 2010.25166 (fls.12); Planilha Laboratório Fiscal/Entradas não escrituradas; Cópias das Notas Fiscais, Registro de Saídas da Empresa Pandurata Alimentos Ltda., Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.29895 (fls. 88).

Nas Informações Complementares, o Agente do Fisco declarou que obteve o resultado financeiro da ação fiscal, por meio de circularizações realizadas com os contribuintes do ICMS, que participaram do ciclo comercial das mercadorias envolvidas. Informa que foi constatada falta de escrituração de 67 notas fiscais em seu Livro Registro de Entradas, totalizando R\$202.455,86.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação ao lançamento, conforme fls. 94-96, dos autos.

Julgadora de 1ª Instância decidiu-se pela PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal, sob o fundamento de que a autuada poderia utilizar, a partir de 1º de janeiro de 2005, a a escrituração eletrônica no fomato DIEF, em substituição à escrita manual ou mecanizada. Todavia, analisando, detalhadamente referidos documentos (DIEF'S), vê-se que o contribuinte não procedeu aos lançamentos das notas fiscais objeto da autuação, fato que , sem dúvida, corresponde à não apuração das notas fiscais reclamadas na inicial.

Recurso Voluntário, no qual invoca a ausência de Ato designatório idôneo, bem como sua oposição nos documentos que instruem a ação fiscal; ofensa ao Art. 33, XI, do RICMS, por falta de clareza na descrição dos fatos; a inocorrência do ilícito que lhe fora imputado. Requer, ao final a nulidade/improcedência do Auto de Infração.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 673/13, recomendou que fosse declarada a NULIDADE do Auto de Infração, por carência de prova na acusação fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de escriturar, no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, notas fiscais emitidas por fornecedores localizados neste Estado, referentes ao exercício de 2008, no valor total de R\$59.851,57.

Com relação às nulidades apontadas, todas foram afastadas com base no parecer da Consultoria Tributária.

Com relação ao mérito, restou provado que a autuada descumpriu o disposto no *caput* do artigo 269 do decreto nº 24.569/97 a seguir transcrito:

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos i ou i-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Assim, VOTO no sentido de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, retificado oralmente em Sessão.

É o voto.



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS R\$4.535,11
MULTA R\$4.535,11
Total: 9.070,00

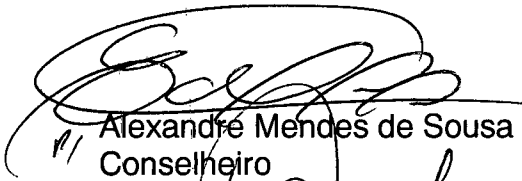
DECISÃO

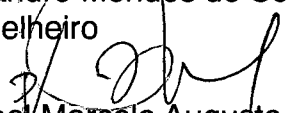
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente COMERCIAL XFG LTDA., e RECORRIDO, **Célula de Julgamento de 1ª Instância.**

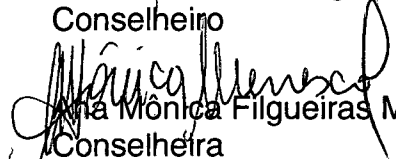
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do recurso ordinário interposto, negar-lhe provimento, resolve preliminarmente, afastar as preliminares de nulidade, quais sejam: 1. Nulidade em razão de ausência de ato designatório idôneo; 2. nulidade em razão de cerceamento do direito de defesa por falta de clareza na descrição dos fatos. Preliminares afastadas com base no parecer da Consultoria Tributária. No mérito, por decisão unânime, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora, conforme manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, retificado oralmente em Sessão. Ausente o representante legal da autuada, Dr. José Alexandre Goiana que, apesar de devidamente comunicado para apresentação de defesa oral, conforme solicitado nos autos, comunicou à Secretaria da Câmara a impossibilidade de comparecimento, sem no entanto, solicitar adiamento do julgamento.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de janeiro de 2015.


Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

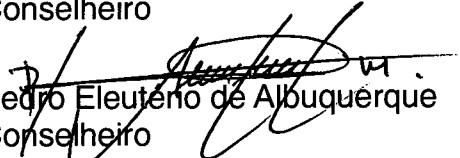

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro Relator


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


José Moaceny Felix Rodrigues
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO